



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 184/2019 - Vereador Jeferson Modesto Silva - Institui campanha sobre o programa adote uma academia ao ar livre, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO 02, 12, 2019
RETIRADO DE PAUTA EM / /

COMISSÕES

h / RLP

RELATOR: foliyo DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

8250
Em 1.ª Disc. e Vot.: 12, 12, 2019

8250
Em 2.ª Disc. e Vot.: 16, 12, 19

Rejeitado em / /

Autógrafo N.º 135/19 / /

Lei n.º 4339 12020

Ofício N.º 580 em 18, 12, 2019

Sancionada pelo Prefeito em: 29, 01, 2020

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 28, 01, 2020

OBSERVAÇÕES

Juridico

17/01/20



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Existem hoje várias academias implantadas e com a popularização e a expansão destas academias ao ar livre, faz-se necessária a adoção de medidas para a conservação e preservação dos aparelhos, a fim de mantê-los sempre em bom estado e em condições de uso, uma vez que a prefeitura alega falta de recursos para estas manutenções.

O programa tornará possível a redução dos custos do município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento, saúde e o lazer de seus frequentadores, bem como possibilitará o embelezamento da cidade e o envolvimento das empresas privadas para fixarem placas publicitárias divulgando seus produtos e ou serviço.

Assim, diante do exposto, contamos então com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0184/2019

Autoria: Jeferson Modesto Silva

Institui campanha sobre o programa adote uma academia ao ar livre, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Adote uma Academia ao Ar Livre” com o objetivo de estimular empresas privadas a colaborar com a Prefeitura Municipal na conservação e manutenção das academias ao ar livre.

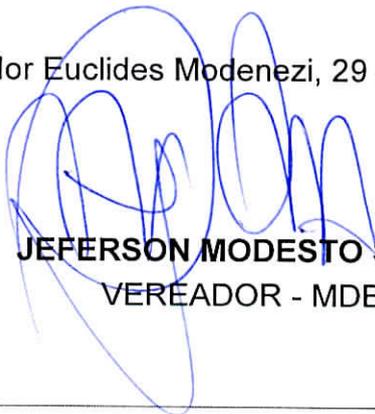
Art. 2º Fica sob a responsabilidade da empresa privada a manutenção e conservação do local.

Art. 3º É permitido às pessoas jurídicas participantes do programa fixarem placas publicitárias com seus logotipos.

Art. 4º As placas publicitárias, bem como suas mensagens, terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pessoas.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de novembro de 2019.



JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 168/2019

Referência: Projeto de Lei nº 184/2019

Autoria: Vereador Jeferson Modesto Silva – MDB

Ementa: “Institui campanha sobre o programa adote uma academia ao ar livre e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

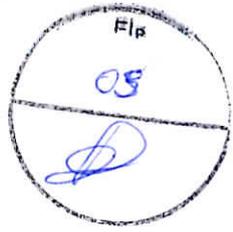
Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir nesta municipalidade a campanha “Adote uma academia ao ar livre” com o objetivo de estimular empresas privadas a colaborar com a Prefeitura Municipal na conservação e manutenção das academias ao ar livre.

Esclarece o nobre Edil que tal medida possibilitará a redução dos custos do município com essas áreas, as quais são importantes para assegurar o entretenimento, saúde e o lazer de seus frequentadores, bem como para o embelezamento da cidade.

Conforme prevê o projeto em seu artigo 2º, a manutenção e conservação do local ficarão sob a responsabilidade da empresa privada.

Estabelece ainda que será permitida às pessoas jurídicas participantes do programa, a fixação de placas publicitárias com seus logotipos, as quais terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pessoas (artigos 3º e 4º).

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 184/2019 foi lido na 78ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/12/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta a organização administrativa municipal, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, instituir o Programa “Adote uma academia ao ar livre”, medida a qual se consubstancia em ato típico de gestão.

O projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa¹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos.

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, **pois em linhas gerais cria encargos para a administração**, contrariando a **Repercussão Geral do STF (Tema nº 917)**, pois em que pese o escopo do projeto ser direcionado ao particular, por via reflexa exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para viabilizar a execução do programa, usurpando assim do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Ademais, temos que referido programa possibilitará ao particular a fixação de placas com os logotipos de sua empresa, trazendo a este um benefício com o uso do bem público, razão pela qual, outrossim, deve ser oportunizado a todos os interessados iguais condições de acesso ao programa por intermédio de procedimento licitatório a ser deflagrado pelo Executivo Municipal.

Sendo assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, inserindo-se nesse contexto a implementação de programas de governo, como “*in casu*” a realização de parcerias com a iniciativa privada para a conservação e manutenção de “academias ao ar livre”.

Assim, tal medida consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Deste modo, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao instituir nesta municipalidade o programa “Adote uma academia ao ar livre”, acaba



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida interfere na gestão da administração municipal, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa.

Em casos similares, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais Leis de iniciativa parlamentar dos municípios de Bastos e Cedral, senão vejamos:

Ementa²: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bastos, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de academia ao ar livre em área pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.275/2010 do Município de Bastos.

Ementa³: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cedral. Iniciativa parlamentar. Criação do programa "Adote uma Praça". Ilegitimidade ativa. Superação mercê de aditamento trazido aos autos. Inépcia. Rejeição. Indicação expressa da regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência. Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Presença. Edito que dependia da provocação exclusiva do Alcaide. Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça de mira do Poder Legislativo. Inegável trespasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial. Ultraje ao princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, II e XVIII, e 144 da Carta Maior Paulista. AÇÃO PROCEDENTE (g.n.)

A respeito do tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 3410/2018:

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Campanha "Adote uma Academia ao

² TJ/SP - ADI nº 0003870-73.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola. Julgado em: 25/05/2011;

³ TJ/SP - ADI nº 2063047-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira. Julgado em: 05/09/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ar Livre”. Inconstitucionalidade. Vício formal. Considerações.

(...)

Nesse passo, o Poder Executivo é competente para atuar na gestão administrativa municipal, competindo a este Poder adotar as medidas que traduzem atos de gestão da coisa pública, incluindo-se, a implementação de programas de governo, bem como a realização de parcerias com a iniciativa privada para urbanização e conservação das praças ou canteiros públicos.

Por conseguinte, é importante salientar que por mais que nos conhecidos programas municipais, como por exemplo o “Adote uma Academia ao ar livre” ou “Adote uma Praça”, a municipalidade conta com a participação da sociedade na urbanização local. Entretanto, tendo em vista que a “adoção” implica, a depender do caso concreto, não apenas obrigações ao particular, mas também pode lhe conferir direitos oriundos da utilização do bem público, entendemos que deve ser oportunizado a todos os interessados iguais condições de acesso por intermédio do procedimento licitatório, conforme art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

(...)

No entanto, analisando do ponto de vista formal e se tratando de ato típico de gestão, temos que a iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo e, pelo PL ser de iniciativa parlamentar, implica em ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

(...)

Em suma, pelas razões anteriormente expostas, forçoso é concluir que o referido Projeto de Lei não reúne condições para validamente prosperar. (g.n.)

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades afetas a administração municipal, às posturas municipais, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.⁴

⁴ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁶, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Assim, o tema veiculado no projeto de lei em análise, constitui matéria relacionada à gestão administrativa municipal e, portanto, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, que é o único que detém a

⁵ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.
⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência para gerir tais atos, restando claro que nem mesmo a sanção, convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável, razão pela qual deve ser normatizada pelo Prefeito Municipal.

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.

Dessarte, embora louvável a preocupação do edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em



Câmara Municipal de Itapeva

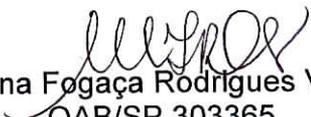
Palácio Vereador Euclides Modenezi

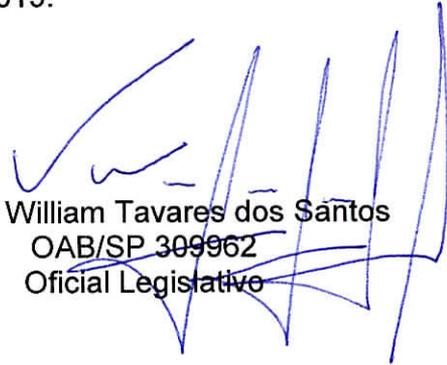
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

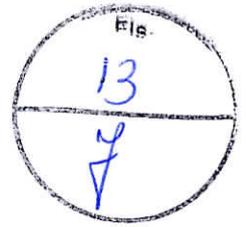
Departamento Jurídico

manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva, 04 de dezembro de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00213/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 184/2019

Ementa: Institui campanha sobre o programa adote uma academia ao ar livre, e dá outras providências

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de dezembro de 2019.

Assinatura
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

Assinatura
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

Assinatura
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

Assinatura
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

Assinatura
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 580/2019

Itapeva, 18 de dezembro de 2019.

Prezado Senhor:

Vaiho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
135	184	Ver. Jeferson Modesto	Institui campanha sobre o programa adote uma academia ao ar livre, e dá outras providências.
136	181	Pref. Luiz Cavani	Autoriza o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio do Departamento 140 Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de trânsito prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.
137	Redação Final ao Projeto de Lei 180/2019	Ver. Jeferson Modesto	Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Itapeva.
138	176	Pref. Luiz Cavani	Autoriza o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para execução das atividades institucionais do órgão estadual nas unidades judiciárias instaladas nesta Comarca.
139	164	Pref. Luiz Cavani	Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.789, de 15 de agosto de 2008 e as redações das alíneas “d” do Inciso II e dos parágrafos únicos dos artigos 2º e 3º



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

			da Lei Municipal n.º 4.233, de 2 de maio de 2019.
140	Redação Final Do Projeto De Lei 150/2019	Pref. Luiz Cavani	Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020.
141	046	Ver. Edivaldo Negão	Dispõe sobre denominação de rua Maria das Dores Almeida da Fé, no Bairro Amarela Velha.
142	Substitutivo 02 ao Projeto de Lei 115/2019	Ver. Margarido	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Esquema Vacinal Completo e cópia do Cartão SUS no ato da matrícula/rematricula escolar no Sistema Municipal de Ensino, bem como pós campanhas de vacinas e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 135/2019 PROJETO DE LEI 184/2019

Institui campanha sobre o programa adote uma academia ao ar livre, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Adote uma Academia ao Ar Livre” com o objetivo de estimular empresas privadas a colaborar com a Prefeitura Municipal na conservação e manutenção das academias ao ar livre.

Art. 2º Fica sob a responsabilidade da empresa privada a manutenção e conservação do local.

Art. 3º É permitido às pessoas jurídicas participantes do programa fixarem placas publicitárias com seus logotipos.

Art. 4º As placas publicitárias, bem como suas mensagens, terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pessoas.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de dezembro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 184/19**, que *“Institui a campanha sobre o programa adote uma academia ao ar livre, e dá outras providências”*, aprovado em 1ª votação na 81ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, e, em 2ª votação, na 82ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.339, DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

INSTITUI no âmbito do Município de Itapeva o programa “adote uma academia ao ar livre” e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Adote uma Academia ao Ar Livre” com o objetivo de estimular empresas privadas colaborar com a Prefeitura Municipal na conservação e ...anutenção das academias ao ar livre.

Art. 2º Fica sob a responsabilidade da empresa privada a manutenção e conservação do local.

Art. 3º É permitido às pessoas jurídicas participantes do programa fixarem placas publicitárias com seus logotipos.

Art. 4º As placas publicitárias, bem como suas mensagens, terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pessoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.340, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de trânsito prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional..

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de trânsito prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Art. 2º A cessão de servidores municipais ser formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP, com observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.341, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para execução das atividades institucionais do órgão estadual nas unidades judiciárias instaladas nesta Comarca.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para execução das atividades institucionais do órgão estadual nas unidades judiciárias instaladas nesta Comarca.

Art. 2º A cessão de servidores municipais ser formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP, com observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.